



JUSTIÇA ELEITORAL
137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600133-89.2020.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 VILMAR CAPPELLARO PREFEITO, COLIGAÇÃO AVANTE LAGOA GRANDE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNILTO ALVES DO AMARAL - PE2910600-A, JOSE ROBERTO DA SILVA ESTEVO - PE45471, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNILTO ALVES DO AMARAL - PE2910600-A, JOSE ROBERTO DA SILVA ESTEVO - PE45471, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA DINIZ, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada por VILMAR CAPPELLARO e pela COLIGAÇÃO AVANTE LAGOA GRANDE (MDB / PSB / PTB / PSL / PC do B / PT / PSD / PP) em face de MARIA APARECIDA DINIZ, por suposta propaganda eleitoral negativa e por suposta prática de crime eleitoral previsto no art. 324 do Código Eleitoral, por motivos de publicação de vídeo nas redes sociais da representada.

Alegam os representantes que, a Representada Maria Aparecida Diniz publicou em suas redes sociais e em grupos de whatsapp um vídeo cujo conteúdo era ofensivo ao candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Lagoa Grande, Vilmar Cappellaro, contendo, inclusive acusações de cometimento de crime por desvio de verbas públicas de um programa de preservação ambiental existente na região denominado "Tatu Bola".

Houve pedido de liminar para que fosse excluído o vídeo das redes sociais da representada, bem como a proibição de novas publicações do vídeo objeto desta lide. Ao final, foi pedida a condenação da representada ao pagamento de multa eleitoral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Deferida a liminar, a representada foi citada e intimada para a retirada da propaganda irregular das suas redes sociais. Em sua defesa, alegou, em apertada síntese, disse não haver provas de que a representada havia editado o vídeo em comento, bem como a negação de sua responsabilidade pela publicação da propaganda irregular. Por fim, alegou a inexistência de cometimento de crime de calúnia em sua conduta, pois o fato atribuído ao candidato na edição do vídeo se tratava de um ilícito civil e não um delito de natureza penal.

Por sua vez, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, manifestou-se nos autos informando o cumprimento da liminar com a retirada do vídeo das redes sociais da representada e, informando que a exclusão de um dos links objeto da liminar resultou na exclusão do perfil da representada. Diante disso, foi determinada a reativação do perfil da representada na rede social, ficando mantida a exclusão do vídeo que continha a propaganda irregular.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da ação de representação, uma vez que a conduta da Representada, embora não comprovada a autoria da edição do vídeo, contribuiu para a propagação e divulgação da propaganda irregular, ferindo assim a honra e a imagem do candidato. Ao final, foi favorável à aplicação da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Éo relatório. Decido.

I - DO MÉRITO

No caso dos autos, verifica-se que houve a publicação de um vídeo nas redes sociais da Representada, no qual há edições realizadas com conteúdo dirigido ao Representante, VILMAR CAPPELLARO, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Lagoa Grande. Tais edições realizadas no vídeo prejudicam a imagem do candidato perante o eleitorado, como pode ser visualizado nas seguintes frases: "É MUITO DINHEIRO PARA DESVIAR, AFINAL UMA PESSOA SÓ NÃO CONSEGUE DESVIAR 8 MILHÕES DO TATU BOLA". "PAINHO SÓ QUER O DINHEIRO DE VOCÊS".

Cumpre salientar que não há prova nos autos de que o autor da demanda desviou dinheiro público do programa ambiental patrocinado pelo Estado de Pernambuco, ora denominado "TATU BOLA".

Écediço que a existência de notícia comprovadamente falsa degrada a imagem do candidato e que seu alcance pode interferir substancialmente no pleito, contrapondo a preservação da higidez do processo eleitoral. Não é dado a qualquer pessoa agredir de forma pejorativa a honra ou imagem dos outros, distanciando-se, desta forma, da discussão política em sua essência.

De acordo com o artigo 27 da Resolução nº 23.610/19:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando **ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**".*

Desta forma, cabe ao Poder Judiciário coibir as situações que ultrapassem os limites do que é permitido em um debate democrático. Neste sentido, resta, pois, indubitável que a divulgação de notícia falsa na internet excede o direito de liberdade de expressão. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do TRE-PE:

"ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TV. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO. 1. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos, enseja suspensão de veiculação de vídeo combatido. 2. Existência de notícia comprovadamente falsa, que degrada o candidato representante. 3. Deferimento do pedido liminar. (Representação n 060290094, ACÓRDÃO n 060290094 de 04/10/2018, Relator(aqwe) STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2018)



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão. 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno. (Representação n 060037894, ACÓRDÃO n 060037894 de 01/10/2018, Relator(aqwe) STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)".

II - DA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Observado o teor do vídeo anexado aos autos, ora publicado nas redes sociais da Representada, verifica-se claramente a configuração de propaganda eleitoral negativa contra o representante, pois o conteúdo do vídeo é ofensivo à honra e à imagem do candidato, extrapolando assim os limites permitidos pela legislação eleitoral, nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução TSE 23.610/2019, acima ilustrado. Neste sentido, segue precedente do TRE-PE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. DADO PROVIMENTO AO RECURSÔ.

1. Dos §§ 1º e 2º, art. 27, da Resolução 23.610/2019, extrai-se que a liberdade de manifestação encontra restrição em três hipóteses: a) no anonimato; b) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou c) divulgar fato sabidamente inverídico.

2. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município, mas praticou um ataque direto ao atual prefeito, chamando-o de ladrão, dizendo que ele roubou o dinheiro do povo e ainda acusando-o de cometer o crime de corrupção eleitoral.

3. A crítica excedeu o limite do razoável, teve o nítido intuito de macular a honra e imagem do candidato à reeleição e ainda apresentou pedido expresso de não voto.

4. Dado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 28/09/2020, re 0600086-93, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)"

III - DA ALEGAÇÃO DE CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 234 DA LEI 4.737/65

No que tange à configuração do crime de calúnia eleitoral, previsto no art. 324 da Lei 4.737/65, tem-se que a ação de representação por propaganda eleitoral irregular não é a via eleita para a apuração e julgamento de crimes eleitorais, pois tais infrações são processadas e julgadas não ações penais eleitorais, de titularidade do Ministério Público Eleitoral, senão vejamos:

"Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.



[...]

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias".

Desta forma, nada impede que o *Parquet* Eleitoral ajuíze uma Ação Penal Eleitoral visando a apuração de crime eleitoral, caso entenda pertinente.

IV - DA APLICAÇÃO DA MULTA ELEITORAL

A Resolução TSE 23.610/2019 prevê no §5º do art. 28 a aplicação de multa para o responsável pelo conteúdo. Como bem salientou o Representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer, ainda que não seja admitida a autoria/edição do vídeo à representada, resta comprovado que ela foi responsável pela divulgação e propagação do conteúdo nas redes sociais, ampliando assim a capacidade lesiva da propaganda eleitoral irregular. Segue dispositivo legal sobre o assunto:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#):

[...]

§5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º\)](#)".

Isto posto, e por entender reprovável a conduta da representada, com fulcro no §1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/19, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para declarar irregular a propaganda trazida aos autos pelo representante. Confirmando, por sua vez os efeitos da decisão liminar, pelos próprios fundamentos nela contidos. Fixo, multa eleitoral em seu patamar mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pela Representada, nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019 c/c art. 57-B, § 5º da Lei 9.504/97.

Determino à representada que se abstenha de publicar novamente o vídeo objeto deste processo em qualquer meio de comunicação que estiver sob a sua gerência.

Intime-se o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA para que proceda com a reativação do perfil da Representada, caso já não o tenha feito, devendo ser mantida a exclusão definitiva do link que continha o vídeo com a propaganda irregular.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de ação penal, caso entenda pertinente.

Lagoa Grande, 02 de novembro de 2020.



Frederico Ataíde Barbosa Damato
Juiz Eleitoral

